



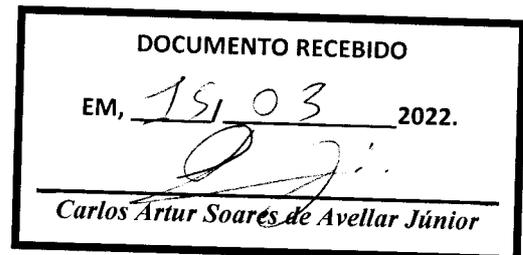
Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

Of. nº 016/2022.

Barreiros, 15 de março de 2022.

A Sua Excelência a o Senhor
Carlos Artur Soares de Avelar Júnior
Prefeito do Município dos Barreiros
N E S T A.



Assunto: *Notificação (Faz)*

Prezado Senhor,

O Presidente da Câmara Municipal dos Barreiros, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, vem, mui respeitosamente comunicar que encontram-se nos anais desta Casa Legislativa, para a análise e votação, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros – Exercício Financeiro do ano de 2015 – período que teve Vossa Excelência, como Chefe do Executivo Municipal dos Barreiros, conforme Decisão do TCE, em anexo.

Portanto, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV) que assim prescreve: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes*”. Fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** para os fins de direito.

Posto Isto, e em homenagem a citada Norma Constitucional, assinalo-lhe o prazo peremptório de **15 (quinze) dias**, a partir do recebimento desta, para apresentação, se quiser, de defesa escrita e juntar documentos que entender necessários para tal, ao Parecer Prévio emanado do Tribunal de Contas do Estado, nos autos do PROCESSO TC Nº 16100059-9, exercício 2015, cujo inteiro teor da deliberação segue em anexo. Informamos que toda a documentação da supramencionada Prestação de Contas, encontra-se a disposição de Vossa Senhoria para consulta no site do TCE-PE, caso seja do seu interesse.

Sendo o que ora se apresenta, manifesto protestos de apreço e consideração, colocando-nos à disposição de Vossa Senhoria para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


José Henrique da Silva Costa
PRESIDENTE



Câmara Municipal dos Barreiros – PE
Casa de Nilo Moraes

Barreiros, 28 de março de 2022.

Of. nº. 037/2022.

A Sua Excelência o Senhor
Manoel Messias Germano dos Santos Filho
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
N E S T A.

Assunto: Encaminha cópias processuais do TCE-PE

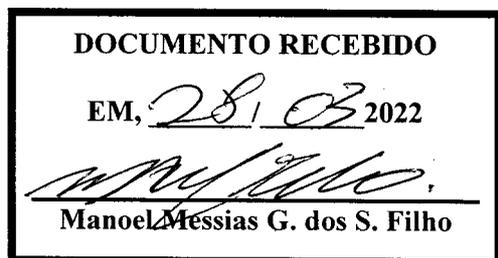
Senhor Vereador,

Por este expediente, encaminho-lhe cópias do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente aos **PROCESSOS TCE-PE** números: 1610059-3 e 17100049-3, juntamente com a Defesa Administrativa do interessado, relativos a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros, exercício financeiro de 2015 e 2016, respectivamente, para apresentação de *PARECER*, no prazo regimental.

Outrossim, informamos que a referida conta será julgada no dia 29 de março do ano em curso.

Atenciosamente,


José Henrique da Silva Costa
PRESIDENTE



À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE BARREIROS,

Referente ao Processo Administrativo nº 16100059-9

Exercício Financeiro de 2015.

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 4.141.451 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 764.704.664-00, residente e domiciliado na Rodovia PE-60, KM 75, Engenho Herval, s/n, Barreiros/PE, CEP 55560-000, por seus advogados *in fine* assinados, consoante instrumento de mandato em anexo (**DOC. 02**) e endereço profissional constante do rodapé, vem, respeitosamente, requerer:

DEFESA ADMINISTRATIVA

Referente ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas recomendando a rejeição das contas do exercício financeiro de 2015, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DO OBJETO DE ANÁLISE PELO TCE.

Trata-se de Processo de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Barreiros relativa ao exercício financeiro de 2015. Encaminhada tempestivamente a essa Corte, as contas foram enviadas à equipe técnica para elaboração de Relatório de Auditoria. Após análise, a equipe de Auditoria emitiu relatório rejeitando as contas referentes ao exercício de 2015 e apontando as seguintes irregularidades:

1. Conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal;
2. Conteúdo da LOA não atende à legislação;
3. Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;
4. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS;
5. Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;
6. Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 13.298.399,48;
7. O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos decurso prazo;
8. O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.);
9. Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;
10. Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;
11. Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 7.443.495,60;
12. Ausência de evidenciação no Balanço Patrimonial do município das

provisões matemáticas previdenciárias, distorcendo o Passivo Não Circulante e comprometendo o Princípio Contábil da Evidenciação;

13. Repasse de duodécimo(s) após o prazo previsto na Constituição Federal;
14. Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;
15. Dívida consolidada líquida acima do limite previsto pela LRF;
16. Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;
17. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

Registre-se, no entanto, Doutos Julgadores que, em que pese as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria e a recomendação de rejeição, a presente prestação de contas deve ser aprovada, ainda que com ressalvas, tornando-se sem efeito o julgamento do Tribunal de Contas, conforme se passa a demonstrar.

2. DAS RAZÕES PARA A REJEIÇÃO DO PARECER TÉCNICO DO TCE E DA APROVAÇÃO DAS CONTAS

Como anotado, a equipe técnica desse Tribunal de Contas elaborou Relatório de Auditoria apontando diversas irregularidades nas contas apresentadas. No entanto, não obstante as irregularidades verificadas, as contas devem ser aprovadas, sejam pela inexistência das irregularidades, sejam pela ausência de gravidade das impropriedades identificadas pela equipe técnica.

De logo é importante destacar que a grande maioria das irregularidades apontadas pela equipe técnica desse Tribunal de Contas não impedem a análise dos

demonstrativos contábeis, tampouco implicam qualquer violação grave à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão.

Trata-se de meras impropriedades ou faltas de natureza formal, sem gravidade, que não implicam danos ao erário, de modo que não se pode falar em rejeição de contas. Destaque-se que, nos termos do artigo 59, inciso III, alínea e, da LOTCE, apenas quando verificadas a) conduta da administração tipificada como ato de improbidade administrativa, grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; culposa aplicação antieconômica de recursos públicos; desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas, é que se pode julgar irregularidades das contas. Nesse sentido, vejamos o disposto no referido artigo:

Art. 59. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis; II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário; III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) conduta da administração tipificada como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei; b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) culposa aplicação antieconômica de recursos públicos; d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas.

As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, no entanto, não se adequam a qualquer das hipóteses prevista no citado artigo 59, inciso III, alínea e, da LOTCE, pelo que devem ser aprovadas, ainda que com ressalvas, as contas.

Em casos análogos o Tribunal de Contas esse Tribunal de Contas tem decidido pela APROVAÇÃO das Contas, ainda que com ressalvas, como fez no julgamento das contas da Prefeitura de Venturosa de 2013, processo TC nº 1490101-8:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1490101-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: Sr. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES OAB/PE Nº 30.630, E MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA OAB/PE Nº 29.710

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDOS RIOS PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e os documentos apresentados, bem como as Notas Técnicas de Esclarecimento; CONSIDERANDO que a presente análise é relativa às contas de Governo e que se trata do primeiro ano sob gestão do então Prefeito;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites legais impostos, à exceção da Despesa com Pessoal, que já iniciou o exercício desenhada, porém foi reconduzida ao patamar legal;

CONSIDERANDO a ausência da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO a existência de descumprimento do Princípio do Equilíbrio Orçamentário, quanto à execução do orçamento;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento ocorreu 61,66% através de créditos adicionais, demonstrando a necessidade de um melhor planejamento municipal;

CONSIDERANDO a existência de passivos superiores aos ativos, demonstrando restrições na capacidade de pagamentos de curto prazo;

CONSIDERANDO a fragilidade na cobrança da Dívida Ativa Municipal;

CONSIDERANDO o incremento da Dívida Flutuante e Consolidada;

CONSIDERANDO a existência de algumas inconsistências nas informações contábeis e o atraso no envio das informações;

CONSIDERANDO a existência de empenhamento de despesas sem lastro financeiro do FUNDEB;

CONSIDERANDO no exercício sob análise a ausência de elaboração dos instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que no exercício sob análise não houve a adoção da alíquota de equilíbrio da contribuição patronal prevista na reavaliação atuarial, porém a gestão adotou medidas corretivas em exercício posterior; CONSIDERANDO as deficiências encontradas na transparência pública; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2015, EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Venturosa, a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Ernandes Albuquerque Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

De toda sorte, é importante refutar uma a uma as irregularidades apontadas.

2.1. DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Em primeiro lugar, quanto à Gestão Financeira e Patrimonial a equipe de auditoria havia apontado as seguintes irregularidades:

[ID.15] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1).

[ID.18] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2).

[ID.19] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1).

[ID.20] Deficiente controle contábil das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, o qual permite a realização de despesas sem que exista disponibilidade para concretizar o seu pagamento (Item 3.1).

[ID.17] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1).

[ID.23] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 7.443.495,60 (Item 3.4.2).

[ID.25] Ausência de evidenciação no Balanço Patrimonial do município das provisões matemáticas previdenciárias, distorcendo o Passivo Não Circulante e comprometendo o Princípio Contábil da Evidenciação (Item 3.4.3).

Os achados da equipe de auditoria revelam aquilo que já fora apontado supra, ou seja, o agravamento da crise que assola todo o país. Tal situação agravou ainda mais a já difícil situação dos Municípios brasileiros que há muito sofre com a injusta divisão do bolo fiscal. Nos últimos anos o que se vê é uma crescente perda de receita, sobretudo com a redução dos valores repassados através do FPM e FUNDEB.

De acordo com a Confederação Nacional dos Municípios, "Estados e municípios perderam recursos por meio dos fundos criados para a União compartilhar o IPI. O Fundo de Participação dos Estados, que recebe 21,5% do IPI, perdeu R\$ 12,4 bilhões. O Fundo de Participação dos Municípios, que fica com 23,6% da arrecadação, tem uma retração estimada em R\$ 11,1 bilhões"¹.

Nesse sentido, as dificuldades financeiras e até mesmo o agravamento da situação fiscal do Município não pode ser imputada ao ora defendente.

¹ Fonte: <http://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas/noticia.php?c=237861>

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desse Tribunal tem entendido que o déficit financeiro, por si só, não é suficiente para ensejar a rejeição das contas. Assim entendeu ao julgar a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Salgadinho, relativa ao exercício de 2013, Processo nº 1460084-5, senão vejamos:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1460084-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO
(EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

INTERESSADO: Sr. ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS OAB/PE Nº 20.189,
MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA OAB/PE Nº 18.526, THIAGO LUIZ
PACHECO DE CARVALHO OAB/PE Nº 28.507, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ
COSTA OAB/PE Nº 24.842, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA OAB/PE Nº 26.433,
CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS OAB/PE Nº 27.508, FILIPE FERNANDES
CAMPOS OAB/PE Nº 31.509, THIAGO MENDONÇA PAES BARRETO OAB/PE
Nº 30.050 E MARÍLIA GOMES OLIVEIRA OAB/PE Nº 30.916, LUISA LEITE
OAB/PE Nº 34.366

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO a queda significativa nas disponibilidades financeiras do Regime Próprio de Previdência do Município, representando uma diminuição de 28% em relação ao saldo inicial do exercício;

CONSIDERANDO a não apresentação de justificativa para a divergência de valores apontados para dívida flutuante (R\$5.673.440,15) constante do Balanço Patrimonial e o valor constante do demonstrativo da dívida flutuante (R\$ 5.652.860,26);

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do município apresentou um déficit (ou seja, despesa executada maior do que receita

arrecadada) no valor de R\$ 1.706.386,15 (que corresponde a 12% do orçamento) em descumprimento à alínea “b” do artigo 48 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao § 1º do artigo 1º combinado ao artigo 4º da LRF;

CONSIDERANDO o déficit financeiro no exercício no valor de R\$ 4.123.845,67, evidenciando a incapacidade do cumprimento das obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO um aumento do deficit financeiro no período de 2012 para 2013 no valor de R\$ 682.632,47, que representa um aumento de quase 20% no deficit financeiro (4,81% da receita arrecadada), o que aponta para a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros, revelando restrições na capacidade de pagamento do município frente as obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO que nas irregularidades apontadas não foi detectado prejuízo ao erário, nem há indícios de dolo, simulação ou intuito de desvio, podendo ser corrigidas com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de maio de 2015, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgadinho a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Adenilson Pereira de Arruda, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

No que se refere a “Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa”, é importante ressaltar que prever as perdas referentes à dívida ativa configura-se uma tarefa difícil, considerando que envolve diversas áreas como a tributária e a jurídica, com a finalidade de se apurar os resultados decorrentes das ações demandadas, bem como dos pagamentos decorrentes de

cobranças administrativas.

Ademais, o sistema de tributação utilizado pelo Município no exercício financeiro de 2015 ainda estava sendo adaptado de forma a permitir a mensuração precisa da capacidade de recebimento da dívida ativa do Município, bem como da provisão de perdas.

Conforme se verifica, tratam-se de ações que demandam tempo para adequação do sistema e construção de métodos, o que acabou inviabilizando a realização já no exercício financeiro de 2015.

A auditoria aduz que o Balanço Patrimonial do Município não evidenciou as Provisões matemáticas previdenciárias, distorcendo o Passivo Não Circulante e comprometendo o Princípio Contábil da Evidenciação.

Destaque-se que a Auditoria cometeu uma falha formal, o Município de Barreiros não possui Regime Próprio de Previdência Social, conseqüentemente inexistem provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas. Ademais, necessário destacar que o Relatório de Auditoria não possui o item 3.4.3., ao qual a Auditoria remete no Item ID.25.

Outrossim, a Auditoria aduz que o deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos também possibilitou inscrição de Restos a Pagar não Processados com insuficiência de caixa.

Frise-se que uma vez inscritas como restos a pagar não processados, tais despesas não passaram pela fase de liquidação em 2015, desta forma os valores das despesas não processadas não geram obrigação de pagamento, uma vez que o serviço não foi prestado e/ou o produto não foi recebido.

Os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 estabelecem que o credor só terá direito adquirido e poderá receber o valor contratado após o cumprimento da condição

suspensiva prevista no contrato de fornecimento dos bens ou prestação dos serviços.

In verbis:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim sendo, os restos a pagar não processados não devem ser considerados para fins de caracterizar um controle contábil deficiente das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos.

Diante do exposto, resta comprovado que INEXISTE quaisquer irregularidades.

Ainda de acordo com o Relatório de Auditoria *“Em relação às contribuições ao RGPS, observou-se o recolhimento parcial das contribuições patronais. Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (ver tabelas 3.4.2a e 3.4.2b), verifica-se que não foi recolhido o montante de R\$ 7.443.495,60”*.

De logo, é importante destacar que se o Prefeito deixou de recolher as contribuições previdenciárias, foi por absoluta impossibilidade. Em razão da grave crise fiscal dos municípios, em razão da política de isenção fiscal adotada pela União, os Municípios sofreram grave redução de receita, o que impõe ao gestor o doloroso dever de escolher qual conta pagar.

Diante de tal situação, não podendo deixar de realizar outras despesas indispensáveis, como o pagamento da folha dos servidores e aquelas necessárias à manutenção de serviços públicos essenciais, o Prefeito não pode recolher tempestivamente todas as contribuições previdenciárias.

Registre-se, no entanto, que todo o débito previdenciária pode ser devidamente parcelado, sanando-se a irregularidade.

Importante ressaltar que, em que pese o Tribunal de Contas ser bastante rígido com o gestores que deixam de recolher as contribuições previdenciárias, entendendo que o parcelamento do débito por si só não elide a irregularidade, tem deixado de responsabilizá-los, quando a ausência do recolhimento se deve a força maior ou queda na arrecadação, conforme Súmula 8 do TCE.

Vejamos o que enuncia a referida súmula:

Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Dessa forma, é evidente a reforma da decisão proferida pelo órgão de contas.

Ora, é exatamente essa a hipótese dos autos.

O que se requer é exatamente a aplicação do entendimento dessa Corte de que quando se verifica força maior ou grave queda na arrecadação, fica isento de responsabilidade o gestor público pela ausência de pagamento das contribuições previdenciárias.

Como já alertado supra, o déficit financeiro, bem como a baixa arrecadação

das receitas tributárias próprias decorreram de razões alheias ao gestor.

DESTAQUE-SE QUE POR DIVERSAS VEZES ESSE TRIBUNAL ISENTOU O GESTOR DA IRREGULARIDADE. A TÍTULO DE EXEMPLO, VEJAMOS O POSICIONAMENTO DESSE TRIBUNAL DE CONTAS AO APROVAR AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, PROCESSO TCE-PE Nº 1601011-5, DO QUAL EXTRAÍMOS DO VOTO VENCEDOR O SEGUINTE TRECHO:

Por fim, a defesa afirma que, desde 2009, a Prefeitura assumiu débitos históricos com a previdência, tendo que arcar com os custos de parcelamento de gestões anteriores. Assim, com o parcelamento, a Prefeitura corrigiu erros históricos de não recolhimento das contribuições previdenciárias. Meu entendimento é que, se comparado com o valor total a ser recolhido, especialmente no que diz respeito aos servidores, os percentuais repassados foram elevados, quase a totalidade no RPPS. Além disso, com a realização do parcelamento, foi permitida a regularização da Prefeitura perante os órgãos previdenciários. Cabe, a meu ver, recomendação ao gestor no sentido de manter os repasses nos valores e prazos estabelecidos na Legislação, não devendo a irregularidade conduzir à rejeição destas contas.:

Nesse norte, devem ser aprovadas, ainda que com ressalvas, a prestação de contas ora analisada.

2.2. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Em primeiro lugar, é necessário rememorar que a Resolução TC n.º 25 de novembro de 2015, que trata das contas anuais dos Prefeitos, no rol de itens solicitados no anexo I, não exige a apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015. Ademais, embora a citada Resolução não exija a apresentação da referida Lei, se faz necessário esclarecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Barreiros para o exercício financeiro de 2015 foi elaborada de forma completa,

contendo os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, conforme cópia em anexo (**ANEXO 01**).

Quanto à orientação da elaboração da Lei Orçamentária, constam das seções II, III e IV, definições sobre a Organização dos Orçamentos, o Projeto de Lei Orçamentária Anual e as Alterações e do Processamento. Ademais, constam diversas orientações a respeito do orçamento em outros artigos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a exemplo dos artigos 13, 14, 19 e 20.

Destarte, verifica-se que a LDO para 2015 atendeu os requisitos legais, inexistindo irregularidade, requerendo-se, assim, que seja afastado o apontamento.

No que concerne à suposta Previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, é necessário destacar que a legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente a Lei n.º 4.320/64, não estabelece qualquer limitação quanto a fixação do percentual para abertura de créditos adicionais.

Outrossim, importa ressaltar que a Lei Orçamentária do Município de Barreiros para o exercício de 2015 seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto ao artigo 8º, que estabelece o percentual de 40% para abertura de créditos suplementares.

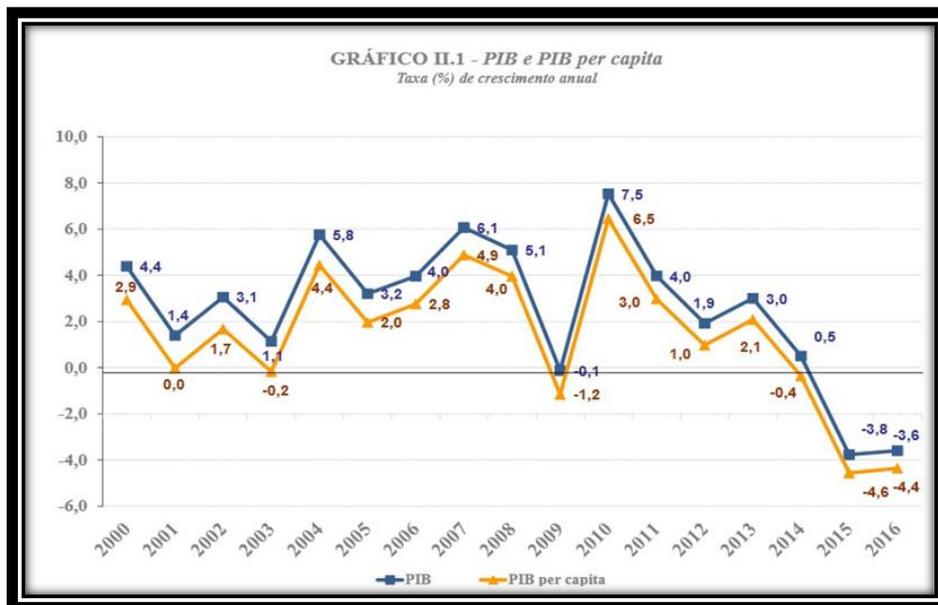
Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na fixação do percentual de 40% fixado para abertura de créditos adicionais suplementares, devendo ser desconsiderado o apontamento.

Ademais, quanto ao apontamento de que teria ocorrido superestimativa da Receita e déficit orçamentário decorrente dessa superestimativa. Cabe destacar que a situação do Município de Barreiros não deve ser vista de forma isolada. É necessário considerar a instabilidade econômica do País, que interfere diretamente na arrecadação dos impostos de todos os entes Federados, impactando, assim a receita do Município.

Ressalte-se que as estimativas das transferências constitucionais são a base do planejamento financeiro dos Municípios. Dessa forma, as variações entre as previsões de repasses e os valores realizados impactam diretamente as estimativas no âmbito municipal.

Frise-se, que do valor total das receitas previstas (R\$ 95.352.000,00), o montante de R\$9.051.000,00 corresponde a receitas de capital, ou seja, 9,49% do total previsto. Do Montante destas receitas de capital houve o repasse pelos governos Federal e Estadual do valor de R\$ 679.816,01 gerando um déficit de arrecadação de receitas de capital da ordem de R\$ 8.371.183,99, conforme demonstra o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (**ANEXO 02**).

Ademais, no exercício financeiro de 2015 perdurou a crise financeira brasileira, iniciada em 2014, onde houve retração da economia e das cadeias produtivas que geramos impostos, fator preponderante para o repasse de recursos aos municípios, conforme consta no gráfico histórico do PIB brasileiro nos últimos anos, extraído do IBGE:



Era inesperado que a situação econômica do País fosse se tornar tão instável, beirando a crise, que acabou se agravando no exercício 2015, com a recessão do

País. É importante salientar que os municípios brasileiros, sobretudo os do Nordeste, recebem o maior volume de recursos por meio das transferências constitucionais e legais.

Registre-se, por oportuno, que em razão da instabilidade econômico-política-financeira experimentada pelo País é que o Município de Barreiros teve dificuldades para arrecadar os valores inscritos em dívida ativa. Em que pese os esforços da administração municipal para inscrever seus créditos em dívida ativa e executar aqueles já inscritos, a crise pela qual passa o país dificultou a arrecadação.

Destarte, considerando que a projeção de receita seguiu os preceitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, considerando a conjuntura econômica e financeira do país e, mais especificamente, da região, verifica-se que a estimativa da receita ocorreu com base em critérios científicos.

Ademais, a mensagem que encaminhou o orçamento para 2015 (**ANEXO 03**), detalha o cenário econômico e financeiro; as metodologias de cálculo e justifica as receitas estimadas e a despesas fixadas no orçamento.

No que se refere à “Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso” é importante destacar que embora a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso não tenha sido formalizada por meio de Decreto, os mesmos foram elaborados de forma a permitir o acompanhamento e controle mensal dos desembolsos e a programação financeira, conforme comprovam as cópias em apenso (**ANEXOS 04-A e 4-B**).

Por fim, resta evidenciado que a previsão da receita depende da conjuntura da economia nacional, podendo ser frustrada em decorrência da instabilidade financeira do País, não se revestindo o apontamento de uma falha de natureza grave, sendo incapaz de macular as contas do Prefeito, devendo ser reconsiderada ou, no mais pesar, levada ao campo das recomendações.

2.3. DO REPASSE DOS DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

De acordo com o Relatório de Auditoria “Verificando as datas de repasse dos duodécimos ao Legislativo em 2015, a partir do demonstrativo que evidenciou os repasses de duodécimo à Câmara (Documento 42), constatou-se que os repasses não foram efetuados até o dia 20 de cada mês, conforme preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000”.

De fato, Excelências, em alguns meses houve atraso no repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo. No entanto, tal fato, por si só, não autoriza o julgamento irregular das contas, tampouco configura crime de responsabilidade.

O mero atraso no repasse dos duodécimos, sobretudo quando por poucos dias, como no caso dos autos, não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 59, inciso III, da LOTCE.

2.4. DA GESTÃO FISCAL

De acordo com os técnicos desse Tribunal “a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no encerramento do exercício de 2015, alcançou R\$ 51.844.000,75. Isto representou um percentual de 73,18% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, estando diferente da apresentada em seu RGF, que foi de 73,14% da RCL, praticamente o mesmo valor calculado pela Auditoria, devendo tal divergência ser, portanto, desconsiderada”.

Asseverou, no entanto, que “a Despesa Total com Pessoal, não obstante acima do limite estabelecido pelo LRF pelo menos desde o 1º quadrimestre de 2014, não para de crescer, e mantém uma tendência linear de alta durante todo o período, mesmo nos casos em que a RCL tem uma leve redução. Convém informar que não foi instaurado nenhum Processo de Gestão Fiscal da Prefeitura de Barreiros neste Tribunal pertencente ao exercício de 2015”.

De logo, é importante destacar que, diversamente do que consta no Relatório de Auditoria, foi instaurado processo de Gestão Fiscal para apuração da observância dos limites de DTP no exercício de 2015, processo TC 1730030-7.

Quanto à irregularidade, como já destacado na defesa daquele processo, o ora defendente foi empossado no cargo de Prefeito do Município de Barreiros em 01/01/2013, **herdando do seu antecessor um comprometimento de 76,43% da RCL com DTP, conforme RGF do 3º QDM de 2012.**

Tal fato, por si só, revela que o excesso de despesas com pessoal é um problema histórico do Município de Barreiros.

Ademais é importante rememorar que o legislador pátrio, ao estabelecer limite para as despesas com pessoal, tinha, entre outros, o intuito de evitar que as entidades públicas virassem verdadeiros cabides de empregos.

Pois bem, Doutos Julgadores, no caso dos autos, o excesso de despesas com pessoal não decorre de uma política de apadrinhamento ou criação de cabides de emprego.

Importante destacar, ainda, que o excesso de despesas com pessoal não é uma exclusividade do Município de Barreiros. É a realidade de muitos municípios brasileiros e decorre da injusta divisão do bolo fiscal, o que demanda uma revisão do pacto federativo.

No Estado de Pernambuco, segundo Relatório FIRJAM, elaborado com base nos dados do exercício de 2013, dos 179 Municípios analisados, 123 possuem situação fiscal crítica, recebendo conceito "D" no Índice FIRJAM de Gestão Fiscal. Especificamente quanto ao descumprimento do limite de despesas com pessoal, 74 Prefeituras de Pernambuco ultrapassaram o limite previsto na Lei de

Responsabilidade Fiscal. Tal situação se repete em diversos outros Estados do Nordeste. Vejamos trecho do citado relatório:

Contudo, na contramão dessa recomendação, nos últimos anos, as despesas com o funcionalismo público têm comprometido uma parcela cada vez maior dos orçamentos municipais. Entre 2011 e 2013, a proporção da Receita Corrente Líquida (RCL) consumida por essas despesas nos municípios brasileiros passou de 48,5% para 53,0%. Dessa forma, o IFGF Gastos com Pessoal atingiu seu menor patamar desde o início da série histórica do índice ao atingir 0,4924 pontos, um recuo de 11,4% frente ao ano anterior. Por trás disso está o fato de os gastos de pessoal crescerem em velocidade superior às receitas. Nessa dinâmica preocupante, cada vez mais municípios ultrapassam o teto de 60% da RCL estabelecido em Lei para as despesas com o funcionalismo público: foram 796 (15,2%) em 2013, ante 445 (8,7%) em 2012. Por apresentarem valores acima do limite legal, essas cidades receberam nota zero e conceito D no IFGF Gastos com Pessoal. Como se não bastasse, mais cidades caminham para o terreno de alerta – aquelas com conceito C no indicador, que consomem entre 50% e 60% da sua RCL com gastos com pessoal, passaram de 2.432 (47,5%) para 2.777 (53,0%) no mesmo período. Conseqüentemente, houve redução do número de prefeituras com conceitos A e B, que foram de 2.241 (43,8%) em 2012 para 1.670 (31,9%) em 2013.

A análise regional do IFGF Gastos com Pessoal mostra concentração dos piores resultados na região Nordeste: das 796 cidades brasileiras com conceito D, 563 (70,7%) pertencem à região – pontos vermelhos no mapa georreferenciado a seguir. Isso significa que um terço (33,7%) das prefeituras do Nordeste comprometeu mais de 60% de sua RCL com a folha de pagamento do funcionalismo público. Em quatro estados da região a proporção de prefeituras nessa situação é ainda maior: Alagoas (66,0%), Sergipe (62,7%), Paraíba (56,2%) e Pernambuco (41,3%). Na região

Norte, o percentual de prefeituras acima do limite estabelecido também é alto: 18,8% ou 72 cidades, metade delas no Pará.

Verifica-se, portanto que o excesso de despesas com pessoal é uma constante em vários municípios, e, segundo o relatório, a situação tende a piorar. Como consta do estudo, os gastos com pessoal crescem em proporção maior que a receita.

Nesse sentido, sendo uma situação que atinge mais de 40% dos municípios pernambucanos, há de se questionar: o descumprimento do limite de despesa com pessoal decorre da ausência de preocupação do Prefeito com o equilíbrio das contas públicas?

Com a devida vênia, entendemos que não!

Parece-nos que em razão de uma enorme carência de serviços públicos, inclusive em áreas essenciais, como saúde e educação, nos últimos o Governo Federal buscou atender essa demanda histórica, criando de diversos programas de assistência social, saúde e educação. Registre-se que a maioria desses programas, apesar de federais, imputaram diversas responsabilidades aos Municípios, inclusive de contratação de pessoal, repassando-lhe, portanto, o ônus.

É bem verdade que o Governo Federal repassa aos municípios verbas para a execução dos programas, no entanto, tal quantia quase sempre é integralmente aplicada na remuneração de pessoal. Ora, assim é impossível manter o limite de despesas com pessoal dentro do patamar exigido pela lei de responsabilidade fiscal.

Exemplo clássico de tal situação verifica-se em relação aos repasses do FUNDEB. Conforme artigo 22 da Lei 11.414/2007, *“Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo*

exercício na rede pública". Ora, o percentual indicado no referido artigo já é superior ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Registre-se ainda, que, além dos 60% previstos supra, parte dos 40% dos recursos do FUNDEB destinam-se à remuneração de profissionais que não estão diretamente relacionados ao magistério.

Nesse norte, obrigar o gestor a reduzir as despesas com pessoal é obrigá-lo a abandonar algumas políticas públicas de assistência à saúde e de educação, que são indispensáveis ao desenvolvimento do país.

É nesse sentido, Doutos Conselheiros, que em diversos Tribunais de Contas do país tem se discutido a possibilidade de desconsiderar os gastos de pessoal oriundos de programas federais, em especial os da área de saúde, educação e assistência social no cálculo do limite de pessoal imposto pela LRF. Sobre o tema, respondendo consulta da APPM – Associação Piauiense dos Prefeitos Municipais, PROCESSO TC/010574/2014, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, entendeu:

Quanto ao mérito, após as manifestações apresentadas em audiência pública, no relatório da DFAM e parecer do Ministério Público de Contas, esta Relatoria entende que o TCE não possui competência para modificar a forma de cálculo da LRF. Seria mais razoável observar se efetivamente o percentual que excedeu o limite da LRF se deveu a esses programas federais.

ATRIBUIR RESPONSABILIDADE AO GESTOR, REPROVANDO SUAS CONTAS, POR PROGRAMAS CRIADOS PELO GOVERNO FEDERAL, QUE BENEFICIAM A POPULAÇÃO E QUE O GESTOR NÃO POSSUI INGERÊNCIA SOBRE OS MESMOS, PODERIA INVIABILIZAR A EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, POIS OS MUNICÍPIOS SE VERÃO FORÇADOS A RECUSAR ESSES RECURSOS PORQUE NÃO PODEM RESPONDER PELAS DESPESAS DE PESSOAL.

Diante do exposto, por ser a manifestação mais razoável, voto de acordo com o MPC:

a) Pela impossibilidade de exclusão dos gastos com programas federais do cálculo do índice de despesa com pessoal do Poder Executivo

Municipal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Não reprovar as contas de governo sob a alegação de que o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, foi descumprido, quando for observado que o gestor atendeu às seguintes situações: Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal; Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal; Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do município; Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita.

Parece-nos que o caso dos autos adéqua-se exatamente à hipótese da consulta citada supra, pelo que, não pode o presente processo de gestão fiscal ser julgado irregular. Conforme bem entendeu o Tribunal de Contas do Piauí não é razoável punir um gestor em razão de excesso de despesas com pessoal decorrentes da execução de programas que beneficiam a população, sobretudo aquela mais carente.

Nesse norte, o excesso de despesas com pessoal não pode ensejar a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas.

2.5. DA GESTÃO DA EDUCAÇÃO

Quanto à Gestão da Educação, a equipe de auditoria apontou as seguintes irregularidades:

[ID.13] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

O Relatório de Auditoria aponta que teriam sido realizadas despesas com o FUNDEB, sem lastro financeiro. Ressalte-se que as despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro do FUNDEB em 2015, embora não possam ser quitadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do exercício de 2016, podem ser quitadas com recursos próprios.

Ademais, a verificação em tela deverá ser realizada na Prestação de Contas do exercício de 2016, quando a Auditoria poderá constatar que o pagamento das despesas sem lastro financeiro se deu com recursos próprios.

2.6. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Sobre a transparência pública, a auditoria revela que:

[ID.32] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1).

É preciso reconhecer a existência de falhas no cumprimento das determinações legais de disponibilização de informações de natureza pública.

Porém, tais irregularidades devem-se às dificuldades para implantação de estrutura necessária para atendimento das exigências legais, sobretudo quanto à estrutura física e pessoal qualificado.

Insta salientar que conforme artigo 59, inciso III, da Lei Estadual 12.600/2004, apenas quando verificada a conduta da administração tipificada como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei, grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, culposa aplicação antieconômica de recursos públicos, desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas é que devem ser julgadas irregulares a prestação de contas.

No caso em questão, não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 59, inciso III, da Lei Estadual 12.600/2004, sendo certo que as informações contidas na presente prestação de contas foram prestadas corretamente e devidamente acessíveis ao domínio público, não podendo, a presente prestação de contas ser julgada irregular, até porque a atual gestão tem empreendido esforços para regularizar a situação.

2.7. RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Além das irregularidades apontadas na prestação de contas, o respectivo Tribunal recomendou, em seu parecer prévio, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao gestor do Município de Barreiros, que atendessem as seguintes medidas:

1. Quando da elaboração da LDO, atentar para as informações mínimas que devem compor o Anexo de Metas e Prioridades, o qual deverá estabelecer as ações prioritárias da Administração, vinculadas aos demais elementos necessários ao seu planejamento, execução e monitoramento, a saber: programa, função, produto/serviço, meta quantificável, unidade e quantidade, a fim de que se possa realizar a gestão de tais ações, além de fornecer à Lei Orçamentária as informações necessárias à fixação das dotações imprescindíveis para a concretização dos respectivos projetos de governo.
2. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do Município.
3. Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do Município, de modo que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
4. Adotar os processos de trabalho necessários ao devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitado o descumprimento da meta fiscal, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando o equilíbrio orçamentário assim como o endividamento desnecessário do município;
5. Realizar levantamento das causas relacionadas ao baixo desempenho do Município no que toca os índices de Fracasso Escolar e IDEB, com foco nas questões afetas à evasão e reprovação escolar, assim como nos problemas relacionados ao

- desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública, garantindo, assim, a plena evolução das suas potencialidades.
6. Desenvolver ações e projetos que garantam maior eficácia, efetividade e eficiência aos investimentos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de modo que os recursos sejam aplicados com base em um planejamento que estabeleça objetivos e metas quantificáveis e mensuráveis, para que o esforço financeiro empreendido pelo município de Barreiros seja acompanhado de resultados reais e efetivos;
 7. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.
 8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
 9. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos;
 10. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
 11. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, garantindo a adimplência do município junto à Previdência Social, evitando, assim, o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no seu devido tempo, a fim de que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;
 12. Manter o monitoramento e controle permanente acerca dos repasses do duodécimo à Câmara Municipal, respeitando os

limites e prazos estabelecidos pela legislação vigente para o repasse do numerário.

13. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos altos patamares registrados por esta despesa e do tempo em que a Prefeitura de Barreiros já vem extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação, a partir de uma reestruturação de todo o aparato administrativo, sobretudo na área de pessoal (Cargos em Comissão e Contratações Temporárias), a fim de que seja reestabelecida a saúde fiscal do município;
14. Exigir dos consórcios dos quais participe as informações necessárias para a divulgação tempestiva dos demonstrativos fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
15. Reconduzir a Dívida Consolidada Líquida (DCL) aos limites máximos estabelecidos pela legislação.

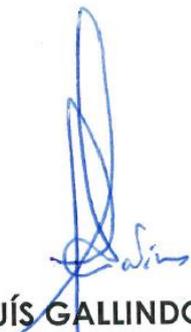
Apesar de, com a devida vênia, haver discordância com o Tribunal acerca da rejeição da prestação de contas referentes ao exercício do ano de 2015, pelos motivos de fato e de direito já expostos, o representado nessa defesa, Sr. Carlos Arthur Soares de Avellar Júnior, ex-prefeito do Município de Barreiros, se compromete em, caso volte a ocupar qualquer cargo público na municipalidade em questão, não medir esforços para cumprir com exatidão as recomendações presentes no parecer técnico e as obrigações legais impostas aos agentes públicos em geral, na exata medida das limitações econômicas e estruturais que acometem a cidade de Barreiros/PE.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, requerer sejam **APROVADAS** as contas, ainda que com ressalvas, as Contas do Prefeito Municipal de Barreiros, **Carlos Arthur Soares de Avellar Júnior**, relativas ao exercício de 2015.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 28 de março de 2022.


LUÍS GALLINDO
OAB/PE 20.189


ARTHUR LÔBO BITU
OAB/PE nº 37.902



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

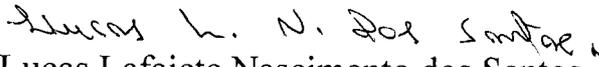
Casa de Nilo Moraes

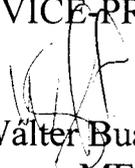
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO REALIZADA ÀS 16h00, DO DIA CINCO DE ABRIL DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR MANOEL MESSIAS GERMANO DOS SANTOS FILHO.

Aos cinco dias do mês de abril de 2022, às dezesseis horas, reuniram-se nas dependências da Câmara de Vereadores dos Barreiros, os Edis que compõem esta comissão, sobre a Presidência do Vereador Manoel Messias Germano dos Santos Filho. Havendo quórum, o Presidente declarou aberta a reunião. Logo após fez a leitura da Ordem do Dia: inteiro teor da deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) do Processo TC nº 16100059-9 e Processo TC nº 17100049-3, em relação à Prestação de Contas de Governo do então Prefeito, Sr. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR, processo esses relativos ao exercício financeiro de 2015 e 2016, bem como, da Defesa Administrativa do interessado. Em seguida, o relator nomeado da comissão, Excelentíssimo Vereador Manoel Messias Germano dos Santos Filho, apresentou Pareceres e Projetos de Decretos Legislativos, se manifestando contrário ao Relatório do TCE. Logo após, o Presidente colocou em votação os Pareceres e os Decretos Legislativos correspondentes, sendo os mesmos aprovados por unanimidade. E nada mais havendo a tratar o senhor Presidente encerrou a presente reunião e para constar foi digitada a ata que depois de lida e aprovada foi assinada por todos os membros desta comissão.


Manoel Messias Germano dos Santos Filho
PRESIDENTE


Lucas Lafaiete Nascimento dos Santos
VICE-PRESIDENTE


Wálter Buarque de Lima
MEMBRO



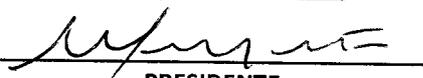
Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

COMISSÃO DE FINANÇAS E OÇAMENTO.

PARECER Nº 011/2022.

RELATOR: Manoel Messias Germano dos S. Filho

PARECER <u>APROVADO</u>
POR <u>12</u> VOTOS CONTRA <u>0</u> VOTOS
EM <u>05</u> de <u>ABRIL</u> de 2022.
 PRESIDENTE

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

I - RELATÓRIO:

Com base na determinação do art. 218, do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Barreiros/PE, o Presidente da Casa encaminhou para a análise desta Comissão de Finanças e Orçamento cópia do inteiro teor da deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) do Processo TC nº 16100059-9, em relação à Prestação de Contas de Governo do então Prefeito, Sr. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR, processo esse relativo ao exercício financeiro de 2015, que julgou irregulares as contas.

Foi o Ex-Prefeito notificado pela Presidência da Câmara Municipal dos Barreiros/PE, através do Ofício nº 016/2022, garantindo os direitos do devido processo legal, especialmente a ampla defesa e o contraditório, bem como, os preceitos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja segurança é dada pela Constituição Federal.

O intimado prestou tempestivamente alegações e apresentou a sua defesa perante o Legislativo, justificando seus procedimentos e rebatendo o posicionamento do TCE-PE, em relação aos quesitos questionados por aquele órgão.

É o Relatório.

II - PARECER:

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal dos Barreiros/PE recebeu da Presidência desta Casa documentação relativa ao Processo TC nº 16100059-9 em relação à Prestação de Contas de governo do então Prefeito, Sr. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR, processo esse relativo ao exercício financeiro de 2015.

Verifica-se que no julgamento efetivado pelo TCE com relação à Prestação de Contas do exercício de 2015, trata-se de meras impropriedades, sem gravidade e que não houve qualquer dano ao erário municipal, conforme defesa apresentada a esta comissão, nos exatos termos:



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

Após análise, a equipe de Auditoria emitiu relatório rejeitando as contas referentes ao exercício de 2015 e apontando as seguintes irregularidades:

- 1. Conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal;*
- 2. Conteúdo da LOA não atende à legislação;*
- 3. Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;*
- 4. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS;*
- 5. Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;*
- 6. Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 13.298.399,48;*
- 7. O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo;*
- 8. O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.)*
- 9. Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;*
- 10. Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;*
- 11. Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 7.443.495,60;*
- 12. Ausência de evidenciação no Balanço Patrimonial do município das provisões matemáticas previdenciárias, distorcendo o Passivo Não Circulante e comprometendo o Princípio Contábil da Evidenciação;*
- 13. Repasse de duodécimo(s) após o prazo previsto na Constituição Federal;*
- 14. Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;*
- 15. Dívida consolidada líquida acima do limite previsto pela LRF;*
- 16. Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;*
- 17. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na*



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

Registre-se, no entanto, Doutos Julgadores que, em que pese as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria e a recomendação de rejeição, a presente prestação de contas deve ser aprovada, ainda que com ressalvas, tornando-se sem efeito o julgamento do Tribunal de Contas, conforme se passa a demonstrar.

2. DAS RAZÕES PARA A REJEIÇÃO DO PARECER TÉCNICO DO TCE E DA APROVAÇÃO DAS CONTAS

Como anotado, a equipe técnica desse Tribunal de Contas elaborou Relatório de Auditoria apontando diversas irregularidades nas contas apresentadas. No entanto, não obstante as irregularidades verificadas, as contas devem ser aprovadas, sejam pela inexistência das irregularidades, sejam pela ausência de gravidade das impropriedades identificadas pela equipe técnica.

De logo é importante destacar que a grande maioria das irregularidades apontadas pela equipe técnica desse Tribunal de Contas não impedem a análise dos demonstrativos contábeis, tampouco implicam qualquer violação grave à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão.

Trata-se de meras impropriedades ou faltas de natureza formal, sem gravidade, que não implicam danos ao erário, de modo que não se pode falar em rejeição de contas. Destaque-se que, nos termos do artigo 59, inciso III, alínea e, da LOTCE, apenas quando verificadas

a) conduta da administração tipificada como ato de improbidade administrativa, grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; culposa aplicação antieconômica de recursos públicos; desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas, é que se pode julgar irregularidades das contas. Nesse sentido, vejamos o disposto no referido artigo:

Art. 59. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis; II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário; III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) conduta da administração tipificada como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei; b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) culposa aplicação antieconômica de recursos públicos; d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas.

As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, no entanto, não se adéquam a qualquer das hipóteses prevista no citado artigo 59, inciso III, alínea e, da LOTCE, pelo que devem ser aprovadas, ainda que com ressalvas, as contas.



Casa de Nilo Moraes

Em casos análogos o Tribunal de Contas esse Tribunal de Contas tem decidido pela APROVAÇÃO das Contas, ainda que com ressalvas, como fez no julgamento das contas da Prefeitura de Venturosa de 2013, processo TC nº 1490101-8:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1490101-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: Sr. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES OAB/PE Nº 30.630, E MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA OAB/PE Nº 29.710

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDOS RIOS PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e os documentos apresentados, bem como as Notas Técnicas de Esclarecimento; CONSIDERANDO que a presente análise é relativa às contas de Governo e que se trata do primeiro ano sob gestão do então Prefeito;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites legais impostos, à exceção da Despesa com Pessoal, que já iniciou o exercício desenquadrada, porém foi reconduzida ao patamar legal;

CONSIDERANDO a ausência da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO a existência de descumprimento do Princípio do Equilíbrio Orçamentário, quanto à execução do orçamento;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento ocorreu 61,66% através de créditos adicionais, demonstrando a necessidade de um melhor planejamento municipal;

CONSIDERANDO a existência de passivos superiores aos ativos, demonstrando restrições na capacidade de pagamentos de curto prazo;

CONSIDERANDO a fragilidade na cobrança da Dívida Ativa Municipal; CONSIDERANDO o incremento da Dívida Flutuante e Consolidada; CONSIDERANDO a existência de algumas inconsistências nas informações contábeis e o atraso no envio das informações;

CONSIDERANDO a existência de empenhamento de despesas sem lastro financeiro do FUNDEB;

CONSIDERANDO no exercício sob análise a ausência de elaboração dos instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que no exercício sob análise não houve a adoção da alíquota de equilíbrio da contribuição patronal prevista na reavaliação atuarial, porém a gestão adotou medidas corretivas em exercício posterior; CONSIDERANDO as deficiências encontradas na transparência pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2015, EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Venturosa, a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Ernandes Albuquerque Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

De toda sorte, é importante refutar uma a uma as irregularidades apontadas

2.1. DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Em primeiro lugar, quanto à Gestão Financeira e Patrimonial a equipe de auditoria h a v i a apontado as seguintes irregularidades:

[ID.15] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1); [ID.16] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3); [ID.17] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1); [ID.18] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2); [ID.19] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1); [ID.20] Deficiente controle contábil das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, o qual permite a realização de despesas sem que exista disponibilidade para concretizar o seu pagamento (Item 3.1); [ID.21] Possibilidade de comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (item 3.4.1); [ID.22] Aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (Item 3.2); Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2ba6d46b-ad7f-4487-8d85-f43b6aba02d3 Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS [ID.23] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 7.443.495,60 (Item 3.4.2); [ID.24] Aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas, etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (Item 3.4.2); [ID.25] Ausência de evidenciação no Balanço Patrimonial do município das provisões matemáticas previdenciárias, distorcendo o Passivo Não Circulante e comprometendo o Princípio Contábil da Evidenciação (Item 3.4.3).

Os achados da equipe de auditoria revelam aquilo que já fora apontado supra, ou seja, o agravamento da crise que assola todo o país. Tal situação agravou ainda mais a já difícil situação dos Municípios brasileiros que há muito sofre com a injusta divisão do bolo fiscal. Nos últimos anos o que se vê é uma crescente perda de receita, sobretudo com a redução dos valores repassados através do FPM e FUNDEB.

De acordo com a Confederação Nacional dos Municípios, "Estados e municípios perderam recursos por meio dos fundos criados para a União compartilhar o IPI. O Fundo de Participação dos Estados, que recebe 21,5% do IPI, perdeu R\$ 12,4 bilhões. O Fundo de Participação dos Municípios, que fica com 23,6% da arrecadação, tem uma retração estimada em R\$ 11,1 bilhões"1.

Nesse sentido, as dificuldades financeiras e até mesmo o agravamento da situação fiscal do Município não pode ser imputada ao ora defendente.



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desse Tribunal tem entendido que o déficit financeiro, por si só, não é suficiente para ensejar a rejeição das contas. Assim entendeu ao julgar a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Salgadinho, relativa ao exercício de 2013, Processo nº 1460084-5, senão vejamos:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1460084-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

INTERESSADO: Sr. ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA OAB/PE Nº 18.526, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO OAB/PE Nº 28.507, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA OAB/PE Nº 24.842, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA OAB/PE Nº 26.433, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS OAB/PE Nº 27.508, FILIPE FERNANDES CAMPOS OAB/PE Nº 31.509, THIAGO MENDONÇA PAES BARRETO OAB/PE Nº 30.050 E MARÍLIA GOMES OLIVEIRA OAB/PE Nº 30.916, LUISA LEITE OAB/PE Nº 34.366

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO a queda significativa nas disponibilidades financeiras do Regime Próprio de Previdência do Município, representando uma diminuição de 28% em relação ao saldo inicial do exercício;

CONSIDERANDO a não apresentação de justificativa para a divergência de valores apontados para dívida flutuante (R\$5.673.440,15) constante do Balanço Patrimonial e o valor constante do demonstrativo da dívida flutuante (R\$ 5.652.860,26);

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do município apresentou um déficit (ou seja, despesa executada maior do que receita arrecadada) no valor de R\$ 1.706.386,15 (que corresponde a 12% do orçamento) em descumprimento à alínea “b” do artigo 48 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao § 1º do artigo 1º combinado ao artigo 4º da LRF;

CONSIDERANDO o déficit financeiro no exercício no valor de R\$ 4.123.845,67, evidenciando a incapacidade do cumprimento das obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO um aumento do deficit financeiro no período de 2012 para 2013 no valor de R\$ 682.632,47, que representa um aumento de quase 20% no deficit financeiro (4,81% da receita arrecadada), o que aponta para a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros, revelando restrições na capacidade de pagamento do município frente as obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO que nas irregularidades apontadas não foi detectado prejuízo ao erário, nem há indícios de dolo, simulação ou intuito de desvio, podendo ser corrigidas com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de maio de 2015, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgadinho a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Adenilson Pereira de Arruda, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

No que se refere a “Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa”, é importante ressaltar que prever as perdas referentes à dívida ativa configura-se uma tarefa difícil, considerando que envolve diversas áreas como a tributária e a jurídica, com a finalidade de se apurar os



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

resultados decorrentes das ações demandadas, bem como dos pagamentos decorrentes de cobranças administrativas.

Ademais, o sistema de tributação utilizado pelo Município no exercício financeiro de 2015 ainda estava sendo adaptado de forma a permitir a mensuração precisa da capacidade de recebimento da dívida ativa do Município, bem como da provisão de perdas.

Conforme se verifica, tratam-se de ações que demandam tempo para adequação do sistema e construção de métodos, o que acabou inviabilizando a realização já no exercício financeiro de 2015.

A auditoria aduz que o Balanço Patrimonial do Município não evidenciou as Provisões matemáticas previdenciárias, distorcendo o Passivo Não Circulante e comprometendo o Princípio Contábil da Evidenciação.

Destaque-se que a Auditoria cometeu uma falha formal, o Município de Barreiros não possui Regime Próprio de Previdência Social, conseqüentemente inexistem provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas. Ademais, necessário destacar que o Relatório de Auditoria não possui o item 3.4.3., ao qual a Auditoria remete no Item ID.25.

Outrossim, a Auditoria aduz que o deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos também possibilitou inscrição de Restos a Pagar não Processados com insuficiência de caixa.

Frise-se que uma vez inscritas como restos a pagar não processados, tais despesas não passaram pela fase de liquidação em 2015, desta forma os valores das despesas não processadas não geram obrigação de pagamento, uma vez que o serviço não foi prestado e/ou o produto não foi recebido.

Os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 estabelecem que o credor só terá direito adquirido e poderá receber o valor contratado após o cumprimento da condição suspensiva prevista no contrato de fornecimento dos bens ou prestação dos serviços.

In verbis:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

Assim sendo, os restos a pagar não processados não devem ser considerados para fins de caracterizar um controle contábil deficiente das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos.

Diante do exposto, resta comprovado que INEXISTE quaisquer irregularidades.

Ainda de acordo com o Relatório de Auditoria “Em relação às contribuições ao RGPS, observou-se o recolhimento parcial das contribuições patronais. Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (ver tabelas 3.4.2a e 3.4.2b), verifica-se que não foi recolhido o montante de R\$ 7.443.495,60”.

De logo, é importante destacar que se o Prefeito deixou de recolher as contribuições previdenciárias, foi por absoluta impossibilidade. Em razão da grave crise fiscal dos municípios, em razão da política de isenção fiscal adotada pela União, os Municípios sofreram grave redução de receita, o que impõe ao gestor o doloroso dever de escolher qual conta pagar.

Diante de tal situação, não podendo deixar de realizar outras despesas indispensáveis, como o pagamento da folha dos servidores e aquelas necessárias à manutenção de serviços públicos essenciais, o Prefeito não pode recolher tempestivamente todas as contribuições previdenciárias.

Registre-se, no entanto, que todo o débito previdenciária pode ser devidamente parcelado, sanando-se a irregularidade.

Importante ressaltar que, em que pese o Tribunal de Contas ser bastante rígido com o gestores que deixam de recolher as contribuições previdenciárias, entendendo que o parcelamento do débito por si só não elide a irregularidade, tem deixado de responsabilizá-los, quando a ausência do recolhimento se deve a força maior ou queda na arrecadação, conforme Súmula 8 do TCE.

Vejamos o que enuncia a referida súmula:

Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Dessa forma, é evidente a reforma da decisão proferida pelo órgão de contas.

Ora, é exatamente essa a hipótese dos autos.

O que se requer é exatamente a aplicação do entendimento dessa Corte de que quando se verifica força maior ou grave queda na arrecadação, fica isento de responsabilidade o gestor público pela ausência de pagamento das contribuições previdenciárias.

Como já alertado supra, o déficit financeiro, bem como a baixa arrecadação das receitas tributárias próprias decorreram de razões alheias ao gestor.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

DESTAQUE-SE QUE POR DIVERSAS VEZES ESSE TRIBUNAL ISENTOU O GESTOR DA IRREGULARIDADE. A TÍTULO DE EXEMPLO, VEJAMOS O POSICIONAMENTO DESSE TRIBUNAL DE CONTAS AO APROVAR AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, PROCESSO TCE-PE Nº 1601011-5, DO QUAL EXTRAÍMOS DO VOTO VENCEDOR O SEGUINTE TRECHO:

Por fim, a defesa afirma que, desde 2009, a Prefeitura assumiu débitos históricos com a previdência, tendo que arcar com os custos de parcelamento de gestões anteriores. Assim, com o parcelamento, a Prefeitura corrigiu erros históricos de não recolhimento das contribuições previdenciárias. Meu entendimento é que, se comparado com o valor total a ser recolhido, especialmente no que diz respeito aos servidores, os percentuais repassados foram elevados, quase a totalidade no RPPS. Além disso, com a realização do parcelamento, foi permitida a regularização da Prefeitura perante os órgãos previdenciários. Cabe, a meu ver, recomendação ao gestor no sentido de manter os repasses nos valores e prazos estabelecidos na Legislação, não devendo a irregularidade conduzir à rejeição destas contas.:

Nesse norte, devem ser aprovadas, ainda que com ressalvas, a prestação de contas ora analisada.

2.2. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Em primeiro lugar, é necessário rememorar que a Resolução TC n.º 25 de novembro de 2015, que trata das contas anuais dos Prefeitos, no rol de itens solicitados no anexo I, não exige a apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015. Ademais, embora a citada Resolução não exija a apresentação da referida Lei, se faz necessário esclarecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Barreiros para o exercício financeiro de 2015 foi elaborada de forma completa, contendo os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, conforme cópia em anexo (ANEXO 01).

Quanto à orientação da elaboração da Lei Orçamentária, constam das seções II, III e IV, definições sobre a Organização dos Orçamentos, o Projeto de Lei Orçamentária Anual e suas Alterações e do Processamento. Ademais, constam diversas orientações a respeito do orçamento em outros artigos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a exemplo dos artigos 13, 14, 19 e 20.

Destarte, verifica-se que a LDO para 2015 atendeu os requisitos legais, inexistindo irregularidade, requerendo-se, assim, que seja afastado o apontamento.

No que concerne à suposta Previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, é necessário destacar que a legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente a Lei n.º 4.320/64, não estabelece qualquer limitação quanto a fixação do percentual para abertura de créditos adicionais.

Outrossim, importa ressaltar que a Lei Orçamentária do Município de Barreiros para o exercício de 2015 seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto ao artigo 8º, que estabelece o percentual de 40% para abertura de créditos suplementares.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na fixação do percentual de 40% fixado para abertura de créditos adicionais suplementares, devendo ser desconsiderado o apontamento.

[Handwritten signatures and names]



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

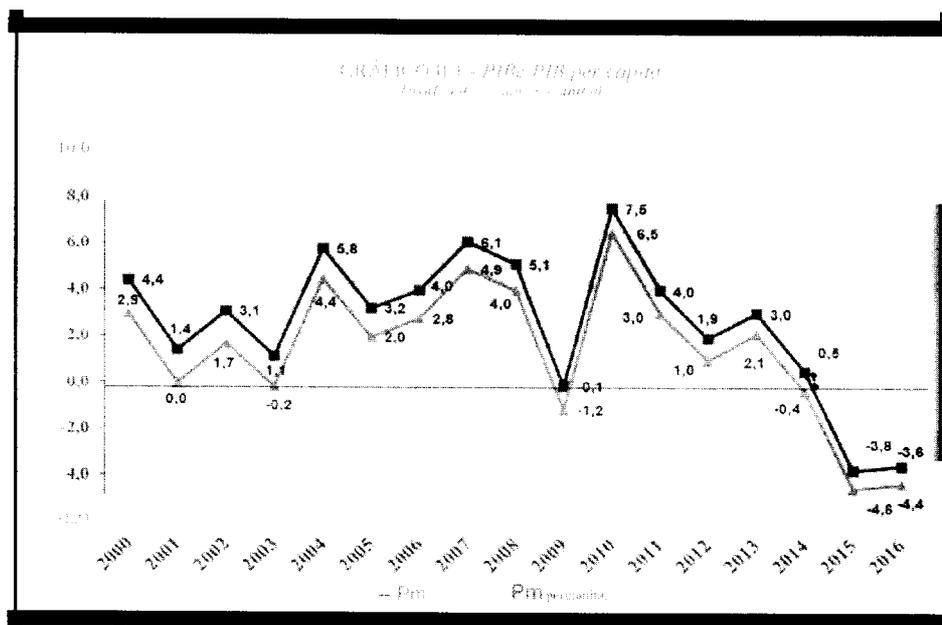
Casa de Nilo Moraes

Ademais, quanto ao apontamento de que teria ocorrido superestimativa da Receita e déficit orçamentário decorrente dessa superestimativa. Cabe destacar que a situação do Município de Barreiros não deve ser vista de forma isolada. É necessário considerar a instabilidade econômica do País, que interfere diretamente na arrecadação dos impostos de todos os entes Federados, impactando, assim a receita do Município.

Ressalte-se que as estimativas das transferências constitucionais são a base do planejamento financeiro dos Municípios. Dessa forma, as variações entre as previsões de repasses e os valores realizados impactam diretamente as estimativas no âmbito municipal.

Frise-se, que do valor total das receitas previstas (R\$ 95.352.000,00), o montante de R\$ 9.051.000,00 corresponde a receitas de capital, ou seja, 9,49% do total previsto. Do Montante destas receitas de capital houve o repasse pelos governos Federal e Estadual do valor de R\$ 679.816,01 gerando um déficit de arrecadação de receitas de capital da ordem de R\$ 8.371.183,99, conforme demonstra o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (ANEXO 02).

Ademais, no exercício financeiro de 2015 perdurou a crise financeira brasileira, iniciada em 2014, onde houve retração da economia e das cadeias produtivas que geram os impostos, fator preponderante para o repasse de recursos aos municípios, conforme consta no gráfico histórico do PIB brasileiro nos últimos anos, extraído do IBGE:



Era inesperado que a situação econômica do País fosse se tornar tão instável, beirando a crise, que acabou se agravando no exercício 2015, com a recessão do País. É importante salientar que os municípios brasileiros, sobretudo os do Nordeste, recebem o maior volume de recursos por meio das transferências constitucionais e legais.

Registre-se, por oportuno, que em razão da instabilidade econômico-política- financeira experimentada pelo País é que o Município de Barreiros teve dificuldades para arrecadar os valores

Assinatura manuscrita



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

inscritos em dívida ativa. Em que pese os esforços da administração municipal para inscrever seus créditos em dívida ativa e executar aqueles já inscritos, a crise pela qual passa o país dificultou a arrecadação.

Destarte, considerando que a projeção de receita seguiu os preceitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, considerando a conjuntura econômica e financeira do país e, mais especificamente, da região, verifica-se que a estimativa da receita ocorreu com base em critérios científicos.

Ademais, a mensagem que encaminhou o orçamento para 2015 (ANEXO 03), detalha o cenário econômico e financeiro; as metodologias de cálculo e justifica as receitas estimadas e a despesas fixadas no orçamento.

No que se refere à “Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso” é importante destacar que embora a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso não tenha disso formalizada por meio de Decreto, os mesmos foram elaborados de forma a permitir o acompanhamento e controle mensal dos desembolsos e a programação financeira, conforme comprovam as cópias em apenso (ANEXOS 04-A e 4-B).

Por fim, resta evidenciado que a previsão da receita depende da conjuntura da economia nacional, podendo ser frustrada em decorrência da instabilidade financeira do País, não se revestindo o apontamento de uma falha de natureza grave, sendo incapaz de macular as contas do Prefeito, devendo ser reconsiderada ou, no mais pesar, levada ao campo das recomendações.

2.3. DO REPASSE DOS DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

De acordo com o Relatório de Auditoria “Verificando as datas de repasse dos duodécimos ao Legislativo em 2015, a partir do demonstrativo que evidenciou os repasses de duodécimo à Câmara (Documento 42), constatou-se que os repasses não foram efetuados até o dia 20 de cada mês, conforme preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000”.

De fato, Excelências, em alguns meses houve atraso no repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo. No entanto, tal fato, por si só, não autoriza o julgamento irregular das contas, tampouco configura crime de responsabilidade.

O mero atraso no repasse dos duodécimos, sobretudo quando por poucos dias, como no caso dos autos, não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 59, inciso III, da LOTCE.

2.4. DA GESTÃO FISCAL

De acordo com os técnicos desse Tribunal “a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no encerramento do exercício de 2015, alcançou R\$ 51.844.000,75. Isto representou um percentual de 73,18% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, estando diferente da apresentada em seu RGF, que foi de 73,14% da RCL, praticamente o mesmo valor calculado pela Auditoria, devendo tal divergência ser, portanto, desconsiderada”.



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

Asseverou, no entanto, que “a Despesa Total com Pessoal, não obstante acima do limite estabelecido pelo LRF pelo menos desde o 1º quadrimestre de 2014, não para de crescer, e mantém uma tendência linear de alta durante todo o período, mesmo nos casos em que a RCL tem uma leve redução Convém informar que não foi instaurado nenhum Processo de Gestão Fiscal da Prefeitura de Barreiros neste Tribunal pertencente ao exercício de 2015”.

De logo, é importante destacar que, diversamente do que consta no Relatório de Auditoria, foi instaurado processo de Gestão Fiscal para apuração da observância dos limites de DTP no exercício de 2015, processo TC 1730030-7.

Quanto à irregularidade, como já destacado na defesa daquele processo, o ora defendente foi empossado no cargo de Prefeito do Município de Barreiros em 01/01/2013, herdando do seu antecessor um comprometimento de 76,43% da RCL com DTP, conforme RGF do 3º QDM de 2012.

Tal fato, por si só, revela que o excesso de despesas com pessoal é um problema histórico do Município de Barreiros.

Ademais é importante rememorar que o legislador pátrio, ao estabelecer limite para as despesas com pessoal, tinha, entre outros, o intuito de evitar que as entidades públicas virassem verdadeiros cabides de empregos.

Pois bem, Doutos Julgadores, no caso dos autos, o excesso de despesas com pessoal não decorre de uma política de apadrinhamento ou criação de cabides de emprego.

Importante destacar, ainda, que o excesso de despesas com pessoal não é uma exclusividade do Município de Barreiros. É a realidade de muitos municípios brasileiros e decorre da injusta divisão do bolo fiscal, o que demanda uma revisão do pacto federativo.

No Estado de Pernambuco, segundo Relatório FIRJAM, elaborado com base nos dados do exercício de 2013, dos 179 Municípios analisados, 123 possuem situação fiscal crítica, recebendo conceito “D” no Índice FIRJAM de Gestão Fiscal. Especificamente quanto ao descumprimento do limite de despesas com pessoal, 74 Prefeituras de Pernambuco ultrapassaram o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal situação se repete em diversos outros Estados do Nordeste. Vejamos trecho do citado relatório:

Contudo, na contramão dessa recomendação, nos últimos anos, as despesas com o funcionalismo público têm comprometido uma parcela cada vez maior dos orçamentos municipais. Entre 2011 e 2013, a proporção da Receita Corrente Líquida (RCL) consumida por essas despesas nos municípios brasileiros passou de 48,5% para 53,0%. Dessa forma, o IFGF Gastos com Pessoal atingiu seu menor patamar desde o início da série histórica do índice ao atingir 0,4924 pontos, um recuo de 11,4% frente ao ano anterior. Por trás disso está o fato de os gastos de pessoal crescerem em velocidade superior às receitas. Nessa dinâmica preocupante, cada vez mais municípios ultrapassam o teto de 60% da RCL estabelecido em Lei para as despesas com o funcionalismo público: foram 796 (15,2%) em 2013, ante 445 (8,7%) em 2012. Por apresentarem valores acima do limite legal, essas cidades receberam nota zero e conceito D no IFGF Gastos com Pessoal. Como se não bastasse, mais cidades caminham para o terreno de alerta – aquelas com conceito C no indicador, que consomem entre 50% e 60% da sua RCL com gastos com pessoal, passaram de 2.432 (47,5%) para 2.777 (53,0%) no mesmo período. Consequentemente, houve redução do número de prefeituras com conceitos A e B, que foram de 2.241 (43,8%) em 2012 para 1.670 (31,9%) em 2013.

A análise regional do IFGF Gastos com Pessoal mostra concentração dos piores resultados na região Nordeste: das 796 cidades brasileiras com conceito D, 563 (70,7%) pertencem à região – pontos vermelhos no mapa georreferenciado a seguir. Isso significa que um terço (33,7%) das prefeituras do Nordeste comprometeu mais de 60% de sua RCL com a folha de pagamento do funcionalismo público. Em quatro estados da região a proporção de prefeituras nessa situação é ainda maior: Alagoas (66,0%), Sergipe (62,7%), Paraíba (56,2%) e Pernambuco (41,3%). Na região Norte, o percentual de prefeituras acima do limite estabelecido também é alto: 18,8% ou 72 cidades, metade delas no Pará.



Câmara Municipal dos Barreiros – PE Casa de Nilo Moraes

Verifica-se, portanto que o excesso de despesas com pessoal é uma constante em vários municípios, e, segundo o relatório, a situação tende a piorar. Como consta do estudo, os gastos com pessoal crescem em proporção maior que a receita.

Nesse sentido, sendo uma situação que atinge mais de 40% dos municípios pernambucanos, há de se questionar: o descumprimento do limite de despesa com pessoal decorre da ausência de preocupação do Prefeito com o equilíbrio das contas públicas?

Com a devida vênia, entendemos que não!

Parece-nos que em razão de uma enorme carência de serviços públicos, inclusive em áreas essenciais, como saúde e educação, nos últimos o Governo Federal buscou atender essa demanda histórica, criando de diversos programas de assistência social, saúde e educação. Registre-se que a maioria desses programas, apesar de federais, imputaram diversas responsabilidades aos Municípios, inclusive de contratação de pessoal, repassando-lhe, portanto, o ônus.

É bem verdade que o Governo Federal repassa aos municípios verbas para a execução dos programas, no entanto, tal quantia quase sempre é integralmente aplicada na remuneração de pessoal. Ora, assim é impossível manter o limite de despesas com pessoal dentro do patamar exigido pela lei de responsabilidade fiscal.

Exemplo clássico de tal situação verifica-se em relação aos repasses do FUNDEB. Conforme artigo 22 da Lei 11.414/2007, “Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública”. Ora, o percentual indicado no referido artigo já é superior ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Registre-se ainda, que, além dos 60% previstos supra, parte dos 40% dos recursos do FUNDEB destinam-se à remuneração de profissionais que não estão diretamente relacionados ao magistério.

Nesse norte, obrigar o gestor a reduzir as despesas com pessoal é obrigá-lo a abandonar algumas políticas públicas de assistência à saúde e de educação, que são indispensáveis ao desenvolvimento do país.

É nesse sentido, Doutos Conselheiros, que em diversos Tribunais de Contas do país tem se discutido a possibilidade de desconsiderar os gastos de pessoal oriundos de programas federais, em especial os da área de saúde, educação e assistência social no cálculo do limite de pessoal imposto pela LRF. Sobre o tema, respondendo consulta da APPM – Associação Piauiense dos Prefeitos Municipais, PROCESSO TC/010574/2014, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, entendeu:

Quanto ao mérito, após as manifestações apresentadas em audiência pública, no relatório da DFAM e parecer do Ministério Público de Contas, esta Relatoria entende que o TCE não possui competência para modificar a forma de cálculo da LRF. Seria mais razoável observar se efetivamente o percentual que excedeu o limite da LRF se deveu a esses programas federais.

ATRIBUIR RESPONSABILIDADE AO GESTOR, REPROVANDO SUAS CONTAS, POR PROGRAMAS CRIADOS PELO GOVERNO FEDERAL, QUE BENEFICIAM A POPULAÇÃO E QUE O GESTOR NÃO POSSUI INGERÊNCIA SOBRE OS MESMOS, PODERIA INVIABILIZAR A EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, POIS OS MUNICÍPIOS SE VERÃO FORÇADOS A RECUSAR ESSES RECURSOS PORQUE NÃO PODEM RESPONDER PELAS DESPESAS DE PESSOAL.



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

Diante do exposto, por ser a manifestação mais razoável, voto de acordo com o MPC: .

- a) Pela impossibilidade de exclusão dos gastos com programas federais do cálculo do índice de despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Não reprovar as contas de governo sob a alegação de que o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, foi descumprido, quando for observado que o gestor atendeu às seguintes situações: Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal; Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal; Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do município; Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita.

Parece-nos que o caso dos autos adéqua-se exatamente à hipótese da consulta citada supra, pelo que, não pode o presente processo de gestão fiscal ser julgado irregular. Conforme bem entendeu o Tribunal de Contas do Piauí não é razoável punir um gestor em razão de excesso de despesas com pessoal decorrentes da execução de programas que beneficiam a população, sobretudo aquela mais carente.

Nesse norte, o excesso de despesas com pessoal não pode ensejar a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas.

2.5. DA GESTÃO DA EDUCAÇÃO

Quanto à Gestão da Educação, a equipe de auditoria apontou as seguintes irregularidades:

[ID.13] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

O Relatório de Auditoria aponta que teriam sido realizadas despesas com o FUNDEB, sem lastro financeiro. Ressalte-se que as despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro do FUNDEB em 2015, embora não possam ser quitadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do exercício de 2016, podem ser quitadas com recursos próprios.

Ademais, a verificação em tela deverá ser realizada na Prestação de Contas do exercício de 2016, quando a Auditoria poderá constatar que o pagamento das despesas sem lastro financeiro se deu com recursos próprios.

2.6. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Sobre a transparência pública, a auditoria revela que:

[ID.32] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1).



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

É preciso reconhecer a existência de falhas no cumprimento das determinações legais de disponibilização de informações de natureza pública.

Porém, tais irregularidades devem-se às dificuldades para implantação de estrutura necessária para atendimento das exigências legais, sobretudo quanto à estrutura física e pessoal qualificado.

Insta salientar que conforme artigo 59, inciso III, da Lei Estadual 12.600/2004, apenas quando verificada a conduta da administração tipificada como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei, grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, culposa aplicação antieconômica de recursos públicos, desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas é que devem ser julgadas irregulares a prestação de contas.

No caso em questão, não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 59, inciso III, da Lei Estadual 12.600/2004, sendo certo que as informações contidas na presente prestação de contas foram prestadas corretamente e devidamente acessíveis ao domínio público, não podendo, a presente prestação de contas ser julgada irregular, até porque a atual gestão tem empreendido esforços para regularizar a situação.

2.7. RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Além das irregularidades apontadas na prestação de contas, o respectivo Tribunal recomendou, em seu parecer prévio, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao gestor do Município de Barreiros, que atendesse as seguintes medidas:

1. Quando da elaboração da LDO, atentar para as informações mínimas que devem compor o Anexo de Metas e Prioridades, o qual deverá estabelecer as ações prioritárias da Administração, vinculadas aos demais elementos necessários ao seu planejamento, execução e monitoramento, a saber: programa, função, produto/serviço, meta quantificável, unidade e quantidade, a fim de que se possa realizar a gestão de tais ações, além de fornecer à Lei Orçamentária as informações necessárias à fixação das dotações imprescindíveis para a concretização dos respectivos projetos de governo.
2. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do Município.
3. Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do Município, de modo que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
4. Adotar os processos de trabalho necessários ao devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitado o descumprimento da meta fiscal, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando o equilíbrio orçamentário assim como o endividamento desnecessário do município;
5. Realizar levantamento das causas relacionadas ao baixo desempenho do Município no que toca os índices de Fracasso Escolar e IDEB, com foco nas questões afetas à evasão e reprovação escolar, assim como nos problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública, garantindo, assim, a plena evolução das suas potencialidades.
6. Desenvolver ações e projetos que garantam maior eficácia, efetividade e eficiência aos investimentos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de modo que os recursos sejam aplicados com base em um planejamento que estabeleça objetivos e metas quantificáveis e mensuráveis, para que o esforço financeiro empreendido pelo município de Barreiros seja acompanhado de resultados reais e efetivos;
7. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
9. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos;
10. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
11. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, garantindo a adimplência do município junto à Previdência Social, evitando, assim, o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no seu devido tempo, a fim de que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;
12. Manter o monitoramento e controle permanente acerca dos repasses do duodécimo à Câmara Municipal, respeitando os limites e prazos estabelecidos pela legislação vigente para o repasse do numerário.
13. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos altos patamares registrados por esta despesa e do tempo em que a Prefeitura de Barreiros já vem extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação, a partir de uma reestruturação de todo o aparato administrativo, sobretudo na área de pessoal (Cargos em Comissão e Contratações Temporárias), a fim de que seja reestabelecida a saúde fiscal do município;
14. Exigir dos consórcios dos quais participe as informações necessárias para a divulgação tempestiva dos demonstrativos fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
15. Reconduzir a Dívida Consolidada Líquida (DCL) aos limites máximos estabelecidos pela legislação.

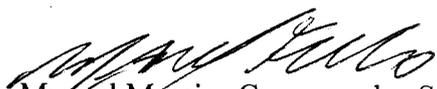
Apesar de, com a devida vênia, haver discordância com o Tribunal acerca da rejeição da prestação de contas referentes ao exercício do ano de 2015, pelos motivos de fato e de direito já expostos, o representado nessa defesa, Sr. Carlos Arthur Soares de Avellar Júnior, ex-prefeito do Município de Barreiros, se compromete em, caso volte a ocupar qualquer cargo público na municipalidade em questão, não medir esforços para cumprir com exatidão as recomendações presentes no parecer técnico e as obrigações legais impostas aos agentes públicos em geral, na exata medida das limitações econômicas e estruturais que acometem a cidade de Barreiros/PE.

3. DOS PEDIDOS

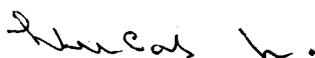
*Por todo o exposto, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, requerer sejam **APROVADAS** as contas, ainda que com ressalvas, as Contas do Prefeito Municipal de Barreiros, **Carlos Arthur Soares de Avellar Júnior**, relativas ao exercício de 2015.*

III – CONCLUSÃO

Após análise criteriosa do Processo, bem como da Defesa Administrativa encaminhada pelo Senhor Ex-Prefeito aos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas, e tudo quanto exposto, não encontramos elementos para rejeição das contas do gestor no exercício de 2015, até porque não houve qualquer indicativo de malversação de recursos públicos ou nota de improbidade administrativa apresentada pelo TCE, meu voto não acolhe a opinião do abalizado Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Voto por acolher os argumentos apresentados pela defesa do Prefeito, portanto para, assim, declinar pela APROVAÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2015, do Município dos Barreiros, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior.


Manoel Messias Germano dos S. Filho
PRESIDENTE - RELATOR









Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

Face às considerações aqui expostas, esta Comissão conclui pela aprovação das contas do exercício financeiro de 2015, submetendo o presente Projeto de Decreto Legislativo ao Plenário deste Parlamento Municipal, com comunicação ao TCE.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05 de abril de 2022.

Lucas L. N. dos Santos

Lucas Lafaiete Nascimento dos Santos

VICE-PRESIDENTE

Walter Buarque de Lima

MEMBRO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal dos Barreiros – PE
Casa de Nilo Moraes

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2022.

Câmara Municipal dos Barreiros – PE
APROVADO
Em 05 de ABRIL de 2022.

PRESIDENTE

Aprova a prestação de contas anual do Município dos Barreiros/PE, do exercício financeiro de 2015.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, usando das suas atribuições legais, definidas nos artigos 218 e 220 da Resolução nº 02/90, de 13.01.90, que estabeleceu o Regimento Interno da Câmara Municipal dos Barreiros, e acatando parecer do seu Relator, submete à apreciação do Plenário o seguinte

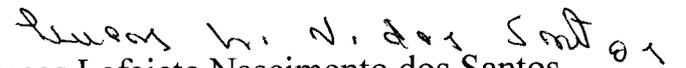
DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica afastado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, julgando-se APROVADAS as contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros, referente ao exercício financeiro do ano de 2015, PROCESSO TCE/PE nº 16100059-9.

Art. 2º - Esse Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

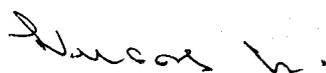
Sala das Sessões da Câmara Municipal dos Barreiros, em 05 de abril de 2022.


Mañoel Messias Germano dos Santos Filho
PRESIDENTE


Lucas Lafaiete Nascimento dos Santos
VICE-PRESIDENTE


Walter Buarque de Lima
MEMBRO





Ata da 4ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal dos Barreiros, em 05 de Abril de 2022. 179

nos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, às 19h00 (dezenove horas), no Plenário da Câmara Municipal dos Barreiros - PE, situada na Rua Basílio de Gindai, nº 404, Centro, Barreiros - PE (CEP: 55.560-000), realizou-se a Sessão Plenária, sob a Presidência do Senador José Henrique da Silva Costa, à qual compareceram os Senadores: Cristiano Eduardo dos Santos Nascimento, Euclides de Barros Xavier Filho, Laelob Maria Pereira Farias, José Idson Wanderley Batista, Lucas Baptiste Nascimento dos Santos, Manoel José Gomes Ferreira, Manoel Messias Germano dos Santos Filho, Sêrcides da Silva Souza, Thomas Pautas Buarque Pinheiro, Wladfa Oliveira Leite Ramos e Wálter Buarque de Lima. Encontramos-se ausente o Senador Genival Ricardo Gouveia. O Senhor Presidente, após constatar a presença do quorum regimental, declarou abertos os trabalhos, mandando proceder a leitura da ata anterior que depois lida e discutida, foi aprovada, e, em seguida, comunicou aos presentes que a sessão em questão, independente de outros assuntos e pautas a serem tratados em outra sessão e ata, é destinada a discussão e votação das contas da Prefeitura Municipal de Barreiros - PE, referente ao exercício de 2015. O Senhor Presidente perguntou se havia algum representante legal do Prefeito Carlos Artur Soares de Avelar opinião que quisesse apresentar algum tipo de manifestação ou defesa oral. Não estando presente o Prefeito Carlos Artur Soares de Avelar opinião, e nem havendo representante legal do mesmo para participar da discussão como defensor, o Senhor Presidente facultou a palavra aos Senadores presentes que quisessem

- PE.

LEF

discuter a matéria na Ordem do Dia. Não havendo nenhum Senador interessado, o Senhor Secretário fez a leitura em Plenário do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos, bem como da proposta de Decreto legislativo, que opinou pela aprovação das contas do Prefeito Carlos Artur Soares de Avelar Júnior, relativas ao exercício de 2015. A seguir, o Senhor Presidente José Henrique da Silva Costa deu início ao processo de votação, sendo a mesma nominal, submetendo a votação o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos e a proposta de Decreto legislativo, que opinou pela aprovação das contas do Prefeito Carlos Artur Soares de Avelar Júnior, relativas ao exercício de 2015. A seguir, foram colhidos os votos nominais, sendo, à unanimidade dos presentes, aprovado o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos e a proposta de Decreto legislativo, sendo, por consequência, aprovadas as contas do Prefeito Carlos Artur Soares de Avelar Júnior, relativas ao exercício de 2015. O Senhor Presidente ressaltou a importância do momento, levando-se em consideração o tempo de deliberação sobre o assunto, reforçando a importância da função do Poder legislativo, ao final, foi anunciado o resultado da votação, que contabilizou 12 (doze) votos favoráveis e 0 (zero) contra. Assim restaram, à unanimidade, pela aprovação do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos e da proposta de Decreto legislativo, sendo, por consequência, aprovadas as contas do Prefeito Carlos Artur Soares de Avelar Júnior, relativas ao exercício de 2015. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão, informando que encaminharia o Decreto legislativo à publicação oficial e determinando o envio do resultado do julgamento para ciência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE). Na oportunidade, o Senhor Presidente José Henrique da Silva Costa, suspendeu a sessão por quinze minutos para a assinatura da presente Ata.

Substit. a Reunião com o mesmo quorum, até 180 At

foi lida, aprovada e assinada por mim, Valdeimar

Sereira Farias, que substituí os trabalhos e pelos demais

Senadores presentes. Encerrando-se em definitivo os

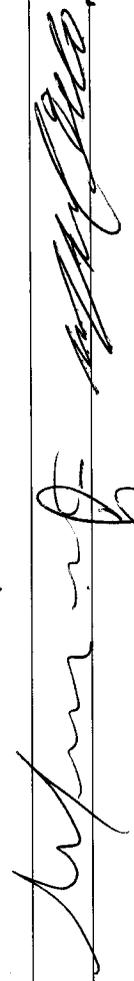
trabalhos dessa sessão, o Senhor Presidente convocou

os Edis para uma Sessão Extraordinária a ser rea-

lizada logo após o encerramento desta, para fulg-

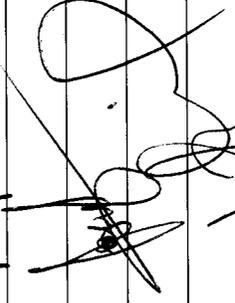
mento das contas da Prefeitura municipal dos Barreiros,

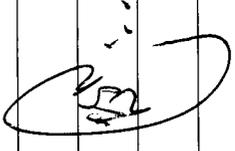
referente ao exercício financeiro de 2016.



Senador Sr. 







Até da 5ª Reunião Extraordinária da Câmara Municipal dos Barreiros, em 05 de Abril de 2022.

Nos cinco dias do mês de abril do ano de 2022

(dois mil e vinte e dois), às 20h30 (vinte horas e trinta

minutos), no Plenário da Câmara municipal dos Barreiros,

PE situada no Praça Barão de Gindaré, no 404, Centro,

Barreiros/PE (CEP: 55.560-000), realizou-se a Sessão Ple-

nária, sob a Presidência do Senador José Henrique

da Silva Costa, à qual compareceram os Senadores: Brés-

tianno, Eduardo dos Santos Nascimento, Euclides de Barros



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2022.

Aprova a prestação de contas de governo do Município de Barreiros/PE, do exercício financeiro de 2015.

A Câmara Municipal dos Barreiros/PE, representada por seus Vereadores, **APROVOU**, e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Considerando o Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, recomendando a rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da prestação de contas do exercício de 2015, do então Prefeito Carlos Artur Soares de Avellar Júnior.

Considerando o resultado da votação em Plenário, na sessão realizada no dia 06 de abril de 2022, que votou à unanimidade pela rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e conseqüente aprovação das contas do Prefeito.

Considerando as disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal dos Barreiros/PE aprovou e o Presidente da Câmara promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. – Fica rejeitado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, constante dos autos do Processo TC nº 16100059-9, e, sendo assim, fica **APROVADA** a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Barreiros, do exercício financeiro de 2015.

Art. 2º. – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Câmara Municipal dos Barreiros, em 06 de abril de 2022.


José Henrique da Silva Costa
PRESIDENTE


Thomaz Dantas Buarque Pinheiro
VICE-PRESIDENTE


Ivalda Maria Pereira Farias
SECRETÁRIA



Câmara Municipal dos Barreiros – PE
Casa de Nilo Moraes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

JOSÉ HENRIQUE DA SILVA COSTA, Presidente da Câmara Municipal dos Barreiros - PE, no uso de suas atribuições legais, CERTIFICA para os devidos fins, que foi publicado por afixação na data de sua expedição, no Mural da Câmara Municipal, local onde é publicados todos os demais Atos Administrativos deste Poder Legislativo, o Decreto Legislativo nº 005/2022, que dispõe sobre o Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreiros, referente ao exercício financeiro de 2015. CERTIFICA AINDA, que o referido Decreto também foi publicado no Portal da Transparência desta Câmara Municipal, no seguinte link: camarabarreiros.pe.gov.br, podendo ser consultado pelos interessados.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Barreiros, 07 de abril de 2022.


José Henrique da Silva Costa
PRESIDENTE



Câmara Municipal dos Barreiros – PE **Casa de Nilo Moraes**

Barreiros, 11 de maio de 2022.

Of. nº. 056/2022

A Sua Excelência o Senhor
Gustavo Massa Ferreira Lima
Procurador Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco
Rua da Aurora, 885, Boa Vista, Recife – PE.
CEP: 50050-910

Assunto: Deliberação de Prestação de Contas

Senhor Procurador Geral,

Pelo presente, comunicamos a esse Egrégio Tribunal de Contas que esta Câmara, em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de abril do ano em curso, aprovou a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Gestor Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, pelo score de 12x0, atendendo os preceitos do Processo 16100059-9.

Em anexo, estamos remetendo os documentos do processo de deliberação, nos termos da Resolução TC 08/2013.

Atenciosamente,

José Henrique da Silva Costa
PRESIDENTE